



RESOLUÇÃO N° 007/2014 – TCE, DE 27 DE MARÇO DE 2014

Revogada pela Resolução n° 24/2018-TCE

~~Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em auditorias externas realizadas na execução dos projetos com recursos financiados por Organismos Internacionais no Estado do Rio Grande do Norte.~~

~~O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais, e tendo em vista as competências que lhe conferem os incisos III e XIX do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do TCE, combinado com o inciso IX do art.12 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 09, de 19 de abril de 2012, e~~

~~CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte em celebrar acordos de cooperação, convênio com órgãos ou entidades congêneres, inclusive internacionais, bem como a promoção de desenvolvimento de ações conjuntas de auditoria quando envolverem o mesmo órgão ou entidade repassadora ou aplicadora dos recursos públicos, observadas a jurisdição e a competência específicas de cada participante, consoante art. 7º, inciso XXII, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012 e art. 78º, XLII, do Regimento Interno;~~

~~CONSIDERANDO a possibilidade do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte atuar na função de Auditor Externo da execução dos projetos com recursos financiados por Organismos Internacionais, conforme o Termo de Cooperação celebrado ou outro instrumento congêneres;~~

~~CONSIDERANDO a necessidade de criação de comissão com o fim específico de auditar a execução dos projetos com recursos financiados por Organismos Internacionais no Estado do Rio Grande do Norte;~~

~~CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer os procedimentos de tramitação dos processos referentes às atividades de fiscalização de recursos financiados por Organismos Internacionais;~~

RESOLVE:

~~Art. 1º Fica criada a Comissão de Auditoria de Operações de Crédito Externo— COPCEX, com fundamento no art. 69º, do Regimento Interno, cujo objetivo precípuo será auditar demonstrações financeiras e operacionais dos Contratos de Empréstimo, Acordos, Convênios e Termos de Cooperação Técnica, firmados entre o Estado do Rio Grande do Norte, Municípios e entidades de sua administração direta e indireta, nestas incluídas as autarquias, fundações públicas, fundos especiais, sociedades instituídas ou mantidas pelo poder público estadual e municipal e Organismos Internacionais, atinente aos controles internos contábeis, financeiros, patrimoniais e administrativos e a conformidade dos processos de aquisição de bens e contratação de obras e serviços com os termos e condições do projeto e com a legislação nacional aplicável, verificando a eficácia e eficiência da execução.~~

~~Art. 2º A COPCEX será composta por, no mínimo, 04 (quatro) servidores efetivos do Tribunal de Contas, com qualificação adequada à realização dos trabalhos, sendo um dos seus membros designados para coordenar a Comissão.~~

~~§ 1º Os membros da COPCEX serão designados entre os servidores do Tribunal pelo Conselheiro Presidente, por meio de portaria publicada no Diário Oficial Eletrônico.~~

~~§ 2º No período da auditoria dos projetos financiados por Organismos Internacionais, os trabalhos da comissão deverão ter caráter permanente e exclusivo.~~

~~Art. 3º Os trabalhos de auditoria ficarão a cargo da COPCEX, vinculada diretamente ao Conselheiro Relator indicado pelo pleno deste Tribunal de Contas.~~

~~Art. 4º Os relatórios de auditoria emitidos pela COPCEX, com seus respectivos pareceres, serão autuados em processos específicos e encaminhados ao Conselheiro Relator da matéria, que os disponibilizará aos demais Conselheiros, aos Auditores e ao Ministério Público de Contas, e, após tal ato, apresentá los á no plenário deste Tribunal de Contas.~~

~~Art. 5º Cumprido o rito previsto no artigo anterior, o Conselheiro Relator encaminhará os relatórios de auditoria e pareceres aos interessados dos projetos com recursos financiados por Organismos Internacionais.~~

~~Art. 6º Caso os Relatórios de Auditoria revelem ocorrências de que possam resultar dano ao erário, ato ilegítimo ou antieconômico, ou que comprometam a legalidade das despesas ou a regularidade das contas, o Tribunal de Contas adotará, de ofício, as providências necessárias, em processos distintos, remetendo os a Diretoria de Controle Externo competente, conforme a natureza da falha encontrada e a competência para o exame da matéria.~~

~~Art. 7º Na realização dos trabalhos de auditoria de que trata esta resolução serão adotadas as Normas internacionais de Auditoria da INTOSAI/IFAC, as Normas brasileiras de Auditoria, aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, o Manual de Auditoria do TCE/RN em vigor, e as diretrizes do Termo de Cooperação celebrado ou outro instrumento congênere firmado pelo TCE/RN na condição Auditor Externo~~

~~da execução dos projetos financiados por Organismos Internacionais, e, supletivamente, as Normas de Auditoria Governamental NAG's, aplicáveis ao controle externo brasileiro, aprovadas pela Resolução nº 1.328, de 18 de março de 2011, do Conselho Federal de Contabilidade, referendadas conjuntamente pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON e pelo Instituto Rui Barbosa - IRB.~~

~~Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 27 de março de 2014.~~

~~Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Presidente~~

~~Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Vice-Presidente~~

~~Conselheiro TARCÍSIO COSTA~~

~~Conselheiro RENATO COSTA DIAS~~

~~Conselheiro MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO
(auditor em substituição legal)~~

~~Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR~~

~~Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES~~

Fui presente:

LUCIANO SILVA COSTA RAMOS
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Eletrônico de 28.03.2014.